

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteado

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Reinaldo Velloso dos Santos

Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteado

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

SANTOS, REINALDO VELLOSO DOS

Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário; REINALDO VELLOSO DOS SANTOS; orientador Mauro Rodrigues Penteadó – São Paulo, 2020.

222 f.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito notarial. 2. Protesto notarial. 3. Contratos bancários. 4. Mútuo bancário. 5. Inadimplemento. I. Penteadó, Mauro Rodrigues, orient. II. Título.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**. 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Presidente: Prof. Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteado

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

*À minha mulher, Ludmila, e
aos meus queridos filhos, Thiago e Isabella:
Inspiração constante para viver e escrever.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Mauro Rodrigues Penteado, agradeço as importantes lições de durante o Mestrado, a nova oportunidade concedida e o conhecimento transmitido.

Aos Professores Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Otavio Luiz Rodrigues Junior, agradeço as pertinentes sugestões oferecidas no exame de qualificação deste trabalho.

Aos Professores Arthur Barrionuevo Filho, Cíntia Rosa Pereira de Lima, Eduardo Secchi Munhoz, Guilherme Grandi, José Augusto Fontoura Costa, Newton de Lucca, Paula Andréa Forgioni, Rachel Sztajn e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, agradeço os ensinamentos ao longo do curso.

Aos tabeliães de protesto Claudio Marçal Freire, José Carlos Alves, Mario de Carvalho Camargo Neto e Thiago Lobo Bianconi, agradeço o constante debate de ideias e as importantes reflexões críticas.

Aos colegas tabeliães de protesto Alexandre Augusto Arcaro e Andre de Oliveira Guimarães, agradeço o fraternal convívio e o esforço para o aprimoramento do serviço.

A meus substitutos Marcio José Cuani e Sarah Raziell Orlof de Marco, e aos demais prepostos do tabelionato, agradeço o prestativo auxílio no exercício profissional.

A meu irmão, Marcelo, e ao amigo e Raphael Velly de Castro, agradeço a revisão do texto e as modificações sugeridas.

A meus pais, Dermeval e Judith, agradeço todos os ensinamentos de vida, o esforço para minha formação e o constante incentivo ao estudo.

À minha querida Ludmila, agradeço o apoio nessa importante etapa de minha vida.

A Deus agradeço a generosidade e o objetivo alcançado.

RESUMO

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**. 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

As instituições financeiras exercem um papel de extrema relevância na economia contemporânea, intermediando recursos para concessão de crédito à produção e ao consumo. Para melhor desempenhar essa função precisam de meios que assegurem o cumprimento das obrigações. Dentre esses meios está o protesto notarial, ato de incumbência de um profissional do Direito dotado de fé pública, que documenta solenemente a manifestação da insatisfação do credor, sendo revestido de ampla publicidade. É precedido de intimação do devedor, a quem se concede a oportunidade de voluntariamente adimplir a obrigação. Esse instituto, arraigado na tradição jurídica brasileira, tem-se revelado como uma alternativa ao processo judicial, permitindo a recuperação do crédito de forma mais célere e com custo reduzido. No trabalho é apresentado um panorama dos contratos bancários, incluindo o mútuo, bem como do protesto notarial. Além disso, trata dos principais aspectos relativos ao protesto do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário. Ao final, são apresentadas reflexões do autor sobre o tema. As características peculiares do protesto notarial reforçaram seu papel histórico no Brasil. E as recentes modificações na disciplina do instituto certamente contribuirão para sua utilização de forma mais eficiente pelas instituições financeiras, com a perspectiva de redução das taxas nos empréstimos, beneficiando a produção e circulação de riquezas e, por conseguinte, permitindo o desenvolvimento econômico do país.

Palavras-chave: Direito notarial. Protesto notarial. Contratos bancários. Mútuo bancário. Inadimplemento.

ABSTRACT

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Notarial protest in the context of bank loans.** 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Financial institutions play a relevant role in contemporary economy, by intermediating credit facilities for production and consumption. Availability of efficient enforcement measures is of the essence in such process. Among these providences is the protest, which consists on a formal proof of dishonor, drawn by a public notary, who is a legal professional vested with public faith. Information about protests is public and can be provided to anyone. The notary sends prior notice to the debtor, thus offering a last opportunity to pay the overdue amount to prevent the protest. This institution, rooted in the Brazilian legal tradition, became an alternative to judicial procedure, making the protest a quick and inexpensive debt recovery tool. This thesis presents an overview of banking agreements, including loans, as well as the notarial protest. In addition, the main aspects related to the protest of loan agreements and the *cédula de crédito bancário* – a negotiable instrument issued by the borrower – are also contained herein. At the end, the author presents his reflections on the topic. The peculiar characteristics of the notarial protest reinforced its historical role in Brazil. And the recent regulatory changes will certainly contribute to increase the protest's effectiveness, especially for financial institutions, with the prospect of reducing interest rates in loan agreements, thus benefiting the production and circulation of wealth, and bringing forth economic development to Brazil.

Keywords: Notarial Law. Notarial protest. Banking agreement. Banking loan. Default.

RIASSUNTO

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Il protesto nel contesto del contratto di mutuo bancario.** 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Le banche hanno un ruolo rilevante nell'economia contemporanea, mettendo a punto l'intermediazione delle risorse allo scopo di garantire credito alla produzione ed al consumo. Per bene svolgere questa funzione, sono essenziali strumenti da garantire l'adempimento degli obblighi. Il protesto è uno tra questi mezzi, cioè, un atto redatto da un pubblico ufficiale a cui lo stato conferisce fede pubblica, documentando la manifestazione solenne dell'insoddisfazione del creditore. Le informazioni sui protesti sono pubbliche. Inoltre, una richiesta di pagamento viene inviata al debitore prima del protesto, a chi è concessa la possibilità di adempiere volontariamente all'obbligo. Questo istituto, radicato nella tradizione giuridica brasiliana, è diventato un'alternativa al processo giudiziario, consentendo il recupero del credito più velocemente e a costi ridotti. Questa tesi presenta una panoramica dei contratti bancari, incluso il mutuo bancario, nonché il protesto notarile. Inoltre, tratta i principali aspetti relativi al protesto del contratto di prestito bancario e della *cédula de crédito bancário*, un titolo di credito regolamentato dalla legge brasiliana. Alla fine, l'autore presenta le sue riflessioni sul tema. Le peculiari caratteristiche del protesto hanno rafforzato il suo ruolo storico in Brasile. Inoltre, i recenti cambiamenti nella regolamentazione hanno contribuito a migliorare l'uso efficiente del protesto, soprattutto dalle banche, con la prospettiva di ridurre il tasso di interesse, avvantaggiando la produzione e la circolazione della ricchezza e, quindi, portando lo sviluppo economico in Brasile.

Parole chiave: Diritto Notarile. Protesto notarile. Contratti bancari. Mutuo bancario. Inadempimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO	10
1.1. Breves linhas sobre a história do mútuo bancário	12
1.2. Contratos bancários	27
1.2.1. Contratação em meio eletrônico	42
1.3. Principais aspectos do contrato de mútuo bancário	45
1.4. Cédula de crédito bancário	64
2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROTESTO NOTARIAL	81
2.1. Visão geral do instituto	83
2.2. Aspectos atuais da evolução do instituto	85
2.2.1. Lei nº 12.767/2012	86
2.2.2. Revisão dos atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo .	89
2.2.2.1. Provimento CG nº 27/2013	90
2.2.2.2. Provimento CG nº 38/2013	92
2.2.3. Código de Processo Civil de 2015	93
2.2.4. Provimento CG nº 18/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo ...	95
2.2.5. Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça	98
2.2.6. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018	104
2.2.7. Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional de Justiça	107
2.2.8. Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça	109

3 – PROTESTO DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	114
3.1. Função jurídica	116
3.2. Competência	123
3.3. Apresentação e qualificação notarial	127
3.4. Procedimento.....	142
3.5. Averbações	148
3.6. Publicidade	154
3.7. Medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas	158
4 – REFLEXÕES SOBRE O PROTESTO NO ÂMBITO DO MÚTUO BANCÁRIO	162
4.1. Considerações sobre o Direito Comparado	163
4.2. Análise dos aspectos econômicos	173
4.3. Distinção entre o protesto e a inscrição em cadastro de inadimplentes	184
4.4. Perspectivas	191
CONCLUSÕES	194
REFERÊNCIAS	201

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é o estudo do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário e consiste na sequência do desenvolvimento da dissertação de mestrado intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”.¹ Na referida oportunidade, foi feito um estudo amplo sobre o protesto notarial, instituto que, após longo processo de desenvolvimento em nosso país, foi disciplinado de forma sistemática pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Tal lei contemplou expressamente a possibilidade de protesto de quaisquer documentos de dívida e não apenas de títulos de crédito ou, na hipótese de protesto especial para fins falimentares, de títulos executivos. Dentre as principais conclusões do trabalho foi indicado que:

“a possibilidade de protesto notarial não se restringe aos títulos executivos, estendendo-se a quaisquer títulos ou documentos, revestidos das formalidades legais, que consubstanciem prova literal de dívida representativa de obrigação positiva e líquida, exigindo-se, por fim, o decurso do eventual termo previsto para o respectivo cumprimento”.²

No período que se seguiu à elaboração dessa dissertação de mestrado, novas leis e atos normativos foram editados, introduzindo relevantes mudanças na atividade dos tabeliães de protesto. Muitas das ideias defendidas naquela oportunidade foram posteriormente efetivadas, assim como novos estudos foram apresentados por diversos autores. Por outro lado, o trabalho anterior se limitou aos contornos gerais do instituto, sem abordar em profundidade sua aplicação prática a uma determinada categoria específica de documento de dívida.

Diante disso, surgiu o interesse em desenvolver um projeto de pesquisa relacionado a tema específico, na mesma área de conhecimento, que fosse dotado de relevância e utilidade prática, com o objetivo de contribuir – a partir da minha experiência profissional como tabelião de protesto³ – para o estudo de assunto pouco explorado pela doutrina nacional.

¹ Elaborada por este autor, sob a orientação do Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteadó, e defendida nesta Faculdade no ano de 2012. Disponível em: <<http://teses.usp.br>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

² **Apontamentos sobre o protesto notarial**. p. 199.

³ Em virtude de aprovação no 3º Concurso de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, exerço a delegação de 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas desde o ano de 2005.

Foi escolhido tema relacionado à área do Direito Bancário, diante da importância do Sistema Financeiro Nacional para a economia do país, especialmente no que concerne à intermediação financeira, atividade pela qual são acolhidos os depósitos e se concedem empréstimos para o desenvolvimento da atividade produtiva, o acesso à casa própria e bens de consumo duráveis, dentre outras finalidades.⁴ Nesse sentido, Rubens Sardenberg salientou as relevantes funções das instituições financeiras, quais sejam, “proteger e remunerar a poupança de empresas e famílias”, bem como “fornecer crédito para empresas e famílias”.⁵

Pretende-se, assim, estudar o protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário.

A delimitação do tema ao contrato de mútuo bancário – ao invés de abranger os contratos bancários em geral – teve por finalidade permitir um estudo mais aprofundado desse negócio jurídico específico, visto que no âmbito do Direito Bancário a enorme variedade de contratos apresenta uma série de peculiaridades que merecerão novos estudos no futuro.

Deve-se ter em vista que diversas operações bancárias envolvem garantias, como a alienação fiduciária em garantia, o empréstimo consignado, além de outras modalidades, como o penhor. Já no contrato de mútuo bancário, nem sempre existe essa garantia. Caso o devedor possua bens, esse patrimônio em princípio responderá pela dívida, ressalvadas as restrições legais. Nesse contexto, inadimplida a obrigação, cabe à instituição financeira voltar-se contra o mutuário, sendo o protesto notarial uma alternativa para se obter a satisfação da obrigação.

A escolha dessa espécie de contrato, ademais, decorre de sua maciça utilização no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Cabe apontar que o inadimplemento nessas operações acarreta inúmeras consequências no plano econômico, haja vista a necessidade de provisionamento da perda e redução do capital disponível para empréstimo. E, quando afeta uma quantidade maior de operações, pode comprometer o equilíbrio financeiro das instituições, projetando efeitos para outros setores da economia.

⁴ Nesse sentido, Eduardo Salomão Neto afirmou que: “Tais instituições são de grande importância não só para a economia individual dos cidadãos, mas também para a economia de um país, pois servem de ligação entre poupadores e agentes econômicos necessitados de recursos para expansão de suas atividades empresariais ou satisfação de necessidades pessoais”. **Direito Bancário**. p. 117.

⁵ E prosseguiu: “Essas são funções cruciais para o bom funcionamento de uma economia moderna, por facilitar a alocação eficiente de recursos, em particular canalizando recursos adequados para financiar o investimento. Países ricos e desenvolvidos dispõem de um sistema financeiro avançado e há fortes evidências de que tal sistema, especialmente em seu papel de provedor de crédito, é uma das alavancas mais importantes do crescimento econômico”. **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 517.

Esse entrelaçamento das operações bancárias ativas e passivas repercute na estabilidade do sistema, baseado na confiança recíproca entre todas as partes envolvidas nesse ambiente: instituições financeiras, depositantes, mutuários e Poder Público.⁶ Ou seja, os compromissos assumidos pelas partes devem estar revestidos de seriedade,⁷ cabendo ao Estado a relevante função de garantir o cumprimento das obrigações e a preservação do equilíbrio do sistema financeiro.

Nesse ponto, cumpre observar a intrincada relação entre Direito e Economia. Como salientaram Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn: “o Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional”.⁸

Além do ambiente institucional e as garantias para a operação bancária, reais ou pessoais, um importante aspecto para a análise do risco de crédito é a disponibilidade de informações sobre o tomador de crédito.⁹ Sendo favoráveis essas condições e o cenário econômico, a mitigação do risco normalmente se reflete na redução da taxa de juros.¹⁰

⁶ Segundo Sergio Carlos Covello: “A *confiança* é elemento intrínseco e fundamental do crédito. Na esfera bancária, pode-se encarar o crédito sob dois aspectos fundamentais: confiança do estabelecimento bancário no cliente e confiança deste no estabelecimento. No primeiro caso, importa a confiança que o indivíduo inspira no tocante à honestidade, à solvência, à vontade de cumprir a obrigação contraída; daí o rigoroso serviço de cadastro e informações que os Bancos mantêm entre seus serviços para aquilatar essas virtudes no cliente antes de celebrarem o contrato. No segundo caso, importa a confiança que o Banco inspira na coletividade, por meio igualmente da honestidade, da solvência, da segurança, da liquidez, do sigilo nas operações e na precisão dos serviços que presta. Justifica-se, assim, a rigorosa fiscalização que sofrem os Bancos por parte dos poderes públicos, por meio de constante inspeção e revisão em sua contabilidade, em seus registros, em sua atividade econômico-financeira, que, frise-se, é de interesse eminentemente social”. **Contratos bancários**. p. 49-50.

⁷ Como salientou Judith Martins-Costa: “nenhuma ordem jurídica poderia tolerar que os negócios jurídicos fossem *atos de leviandade*, mutáveis segundo o arbítrio exclusivo de uma das partes, sem nenhuma consideração aos legítimos interesses do *alter*, destinatário da declaração negocial. Pelo contrário, os negócios jurídicos pressupõem declarações marcadas pela seriedade, sendo as declarações negociais, *por sua própria função*, especialmente capazes de gerar um qualificado grau de certeza – e, portanto, de confiança – sobre os significados da conduta da contraparte. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração”. **Comentários ao novo Código Civil**. p. 70.

⁸ **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. p. 3.

⁹ Rubens Sardenberg fez a seguinte indagação: “como aferir o risco de uma operação de crédito e o que seria possível fazer para reduzi-lo? O primeiro passo é avaliar a situação do tomador do crédito (pessoa física ou jurídica) e, nesse ponto, quanto maior a quantidade e a qualidade das informações disponíveis, melhor será a avaliação do risco de crédito. O segundo passo é a existência ou não de garantias para essa operação, que funciona como um complemento, muitas vezes decisivo, da análise de crédito da operação. Por fim, é preciso levar em conta o ambiente regulatório no qual ocorre a operação, algo que envolve um amplo conjunto de fatores, incluindo-se as regras de funcionamento do mercado financeiro, a estabilidade das normas daquele mercado/operação, o funcionamento do Poder Judiciário etc.”. **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 522.

¹⁰ Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao tratar da introdução da cédula de crédito bancário em nosso ordenamento ponderou que: “Se é verdade que as garantias que cercam tal instituto em muito virão a diminuir os riscos bancários, espera-se que seja produzido o efeito da redução dos juros nas operações”. **A cédula de crédito bancário (Medida Provisória 1.925, de 14.10.1999)**. p. 135.

Nesse sentido, Rubens Sardenberg afirmou que: “as taxas de juros cobradas nas operações de crédito serão tão menores quanto melhores e mais abundantes forem as informações sobre o tomador de crédito, melhores e mais fáceis de recuperar as garantias e mais favorável aos negócios for o ambiente regulatório”.¹¹

Verificam-se, desse modo, as especificidades do mercado financeiro e a necessidade de um prévio estudo sobre o mútuo bancário, abordando aspectos históricos, sua evolução no Direito Comparado e no Brasil, sua disciplina atual, bem como a posição jurisprudencial a respeito de seus principais aspectos.

Conforme se verá, a discussão a respeito dos juros remonta à Antiguidade. Se nos primórdios da humanidade os empréstimos eram feitos entre conhecidos, na Grécia antiga já era notada a presença de banqueiros.¹² Esse intenso debate tornou-se ainda mais acalorado quando passou a envolver aspectos religiosos. Enfim, todos esses ingredientes influenciaram ao longo dos tempos a visão a respeito do tema, com reflexos na legislação e jurisprudência.

Na sequência, o estudo apresentará um panorama do protesto no Brasil, seguido da análise das recentes alterações legislativas e normativas em relação à atividade notarial. No período posterior à dissertação de mestrado foram notáveis as mudanças e seu impacto no âmbito do Direito Comercial merecerá a devida atenção.

Houve, além disso, importantes avanços na compreensão do instituto e o expresso reconhecimento da possibilidade de utilização de novos recursos tecnológicos, os quais vêm permitindo o constante aprimoramento do protesto notarial em nosso país.

Deve-se observar, ainda, que durante muito tempo houve uma grande vinculação do protesto aos títulos de crédito. A possibilidade de protesto de outros documentos de dívida, como os contratos, desde que dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, é relativamente recente na história de nosso Direito Comercial. Trata-se, aliás, de um exemplo de instituto que aponta para a convergência dos sistemas civil e comercial, linha de pesquisa adotada pelo Departamento de Direito Comercial e seguida neste trabalho.

¹¹ **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 527.

¹² Eduardo Giannetti relatou que: “No mundo grego antigo, os empréstimos em dinheiro eram na maioria dos casos feitos entre cidadãos que se conheciam pessoalmente, sem a cobrança de juros e visando cobrir necessidades temporárias. Os banqueiros serviam como ‘emprestadores de última instância para os cidadãos, e somente um cidadão de má reputação teria que recorrer a um deles”. **O valor do amanhã**. p. 315.

Nesse contexto, o desenvolvimento do estudo envolverá os aspectos controvertidos a respeito desse tema, ainda pouco desenvolvidos na doutrina e na jurisprudência, comparativamente ao protesto de títulos de crédito, instituto tradicional em nosso Direito.

Em regra, as instituições financeiras se servem de títulos de crédito – como letras de câmbio, notas promissórias e, mais recentemente, cédulas de crédito bancário – para representar o crédito do mútuo bancário, especialmente quanto aos empréstimos de maior vulto.

Cumprir observar que, não obstante o mútuo bancário possa envolver a emissão de outros títulos de crédito além da cédula de crédito bancário, o presente trabalho não discorrerá sobre esses outros títulos, haja vista a farta produção científica existente a esse respeito. Por outro lado, a cédula de crédito bancário, título presente em nosso ordenamento há duas décadas, tem sido um instrumento cada vez mais relevante na atividade bancária. Todavia, a literatura a respeito do protesto dessa espécie de documento é escassa.

A delimitação do trabalho a essa espécie permitirá, desse modo, um maior aprofundamento no estudo do tema, contribuindo para fomentar discussões e reflexões. Além disso, muitos aspectos deste trabalho relativos ao protesto das cédulas de crédito bancário se aplicam igualmente ao protesto desses outros títulos, assim como aqueles relativos ao protesto do contrato de mútuo podem ser aproveitados em relação aos demais contratos bancários.¹³

E, embora o contrato de mútuo bancário seja considerado título executivo extrajudicial, a pouca familiaridade das instituições financeiras com o protesto de contratos, as dificuldades operacionais para remessa física de documentos a tabelionatos situado em inúmeras localidades do país, dentre outros fatores,¹⁴ têm inibido a melhor utilização do protesto, instrumento que tem se mostrado eficaz e que vem contribuindo para a redução da inadimplência e, por conseguinte, do custo do crédito bancário.

¹³ Como fonte complementar de estudo do tema, sugere-se a dissertação de mestrado intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”, defendida pelo autor em 2012. Disponível em: <<https://teses.usp.br>>. Acesso em: 3 abr. 2020.

¹⁴ Como exemplo, pode-se mencionar que até o ano de 2013 a assinatura de duas testemunhas era necessária para protesto do contrato de mútuo formalizado por instrumento particular, em decorrência da exigência do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, repetida no art. 784, inciso III, do diploma vigente. Com a mudança de entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo quanto ao conceito de “documentos de dívida”, passou a se admitir o protesto de outros documentos, ainda que desprovidos de força executiva, desde que dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, tais como o contrato de mútuo bancário assinado somente pelo devedor.

Outro aspecto relevante que será abordado é o recente fenômeno da difusão na utilização dos meios eletrônicos em nossa vida cotidiana, sendo muito comuns as contratações bancárias por meio de máquinas de autoatendimento, computadores e dispositivos móveis.

No entanto, a falta de expressa previsão de protesto para contratos firmados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil gerava enorme dificuldade para a prática do ato notarial. E, mesmo após a edição de atos normativos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgãos encarregados da fiscalização dos serviços notariais e de registro,¹⁵ ainda há dúvidas sobre alguns aspectos relacionados à apresentação e protesto desses documentos na forma eletrônica.

Cabe salientar que, na prática bancária, os empréstimos de menor vulto são concedidos de forma mais dinâmica, por meios eletrônicos, e sua formalização geralmente não é acompanhada da emissão de um título de crédito. Nessas circunstâncias, uma vez verificado o inadimplemento de obrigações de valor menos expressivo, as instituições financeiras têm buscado meios extrajudiciais para o recebimento do crédito, haja vista que a utilização dos meios judiciais para cobrança é, muitas vezes, antieconômica. E o protesto notarial tem se revelado um interessante método alternativo de solução de conflitos nesses casos, permitindo a recuperação do crédito de forma efetiva e independentemente de intervenção judicial.

No mais, o trabalho enfrentará diversos pontos a respeito do protesto notarial do contrato de mútuo bancário ou da cédula de crédito bancário respectiva, como a função jurídica, a competência, a qualificação, o procedimento, as averbações, a publicidade e as medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas.

Após discorrer sobre aspectos técnicos do protesto notarial no âmbito do mútuo bancário, a parte final do trabalho será dedicada a reflexões sobre o tema, iniciando com considerações sobre a experiência do Direito Comparado. A realidade brasileira apresenta características peculiares em relação aos muitos países, sendo que essas diferenças fizeram com que o protesto assumisse em nosso país um papel de maior relevância. Por esse motivo, essa análise será feita com cautela e tendo em vista o contexto nacional.

¹⁵ A Constituição Federal estabelece que: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Posteriormente, o trabalho trará uma análise do protesto notarial sob a perspectiva econômica, com especial atenção para as informações de protesto e o papel do instituto na recuperação do crédito pelas instituições financeiras e eventuais reflexos na determinação da taxa de juros. Como enfatizou José Carlos Moreira Alves: “a manutenção do nível de oferta de crédito depende de mecanismos capazes de imprimir eficácia e rapidez nos processos de recuperação do capital emprestado”.¹⁶ A abordagem a partir de estudos da Economia tem por objetivo aferir os possíveis impactos econômicos do protesto no âmbito do mútuo bancário.

Em seguida, será feita distinção entre um meio tradicionalmente utilizado pelas instituições financeiras, qual seja, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, e o protesto notarial. Apesar de conterem traços comuns, esses institutos estão sujeitos a regimes jurídicos distintos, com importantes consequências práticas. Analisar-se-ão, ainda, as diferenças entre a divulgação da informação de protesto pelos *bureaus* de crédito e a negativação efetivada por essas entidades, com a indicação de precedentes jurisprudenciais que levaram em consideração as peculiaridades de cada um desses institutos.

Ao final do trabalho serão traçadas as perspectivas em relação ao tema, a partir das observações feitas ao longo do texto, além de ideias para o futuro aprimoramento do instituto e considerações a respeito de propostas legislativas ora em tramitação.

A realidade tem exigido uma rápida e constante transformação das instituições. Esse dinamismo geralmente tem produzido bons resultados, não obstante retrocessos pontuais, decorrentes de argumentos superficiais, lastreados em estudos de pouco rigor técnico.

Nesse contexto, este trabalho visa a apresentar o fruto de uma ampla pesquisa, iniciada na dissertação de mestrado, sob uma perspectiva geral, e agora direcionada para o âmbito específico do mútuo bancário, a qual foi desenvolvida a partir da vivência profissional e análise de produção bibliográfica, legislação e jurisprudência. Além de discorrer sobre o tema, a tese traz reflexões quanto à utilização do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário. O principal objetivo é verificar em que medida o instituto vem contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico do país.

É dessa forma que o estudo será desenvolvido no presente trabalho.

¹⁶ **Alienação fiduciária em garantia**. p. 3.

CONCLUSÕES

A história do mútuo bancário tem sido marcada por infindáveis controvérsias a respeito dos juros. Sua necessária regulação deve ser compatibilizada com as peculiaridades do sistema financeiro, que cumpre um papel vital de intermediação na economia contemporânea, ao infundir confiança aos depositantes, por um lado, e, por outro, permitir o acesso ao crédito.

Essas características peculiares das instituições financeiras se refletem nas regras aplicáveis aos contratos bancários, caracterizados não apenas pelo elemento subjetivo, ou seja, a participação de entidade devidamente autorizada, mas também pela relação com a função de intermediação do crédito, exercida de forma organizada e reiterada.

O contrato bancário representa, sob o aspecto jurídico, a operação bancária efetivada na esfera econômica. No que não seja relacionado à intermediação financeira, tais contratos se sujeitam aos princípios da legislação consumerista, especialmente a transparência, permitindo ao mutuário uma melhor avaliação e a tomada consciente de decisão quanto à contratação.

As operações bancárias acompanharam a evolução tecnológica dos meios de comunicação. Sob a perspectiva jurídica, tem-se reconhecido a validade da previsão em contrato quanto ao uso do meio eletrônico, com a estipulação das obrigações das partes, até mesmo para fins de execução. O aprimoramento dos mecanismos de segurança pelas instituições financeiras tem propiciado maior grau de confiança quanto à autoria e à integridade dessas transações.

O mútuo bancário é um dos contratos bancários mais comuns e integra o leque de operações ativas das instituições financeiras, ou seja, aquelas em que os recursos captados são direcionados por meio de empréstimo a quem deles necessita, mediante compromisso de restituição do valor correspondente, acrescido de juros, em um prazo predeterminado.

Além das regras relativas ao direito comum, o mútuo bancário, assim como os demais contratos bancários, é regido pelos usos, constantemente aperfeiçoados pela evolução jurisprudencial. Cabe apontar a relevante função exercida pelas cláusulas contratuais estipuladas pelos bancos, em decorrência da autonomia privada.

Na praxe bancária, a operação de mútuo bancário é precedida da análise do perfil do tomador, submissão das condições ao interessado, eventual emissão de título de crédito, como cédula de crédito bancário ou nota promissória, e crédito em conta do valor respectivo.

Como os bancos já contam com informações suficientes a respeito do comportamento financeiro de seus clientes, muitas vezes a própria instituição financeira já disponibiliza previamente as taxas e condições para concessão de crédito até um determinado valor, com a formalização por meio eletrônico ou em terminal de autoatendimento. Para maiores valores, podem solicitar a garantia pessoal de um terceiro ou garantia real.

A definição da taxa cobrada em cada operação resulta de um complexo cálculo, que leva em consideração não apenas o histórico de crédito do tomador, o risco de inadimplemento e os custos da operação, mas também envolve uma série de variáveis refletidas na taxa básica de juros, como o cenário econômico internacional, o contexto político do país, a evolução recente da economia nacional e as perspectivas de mercado.

O mercado de crédito se caracteriza por um grande dinamismo. Nesse contexto, a atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para disciplina do crédito tem permitido rápidas adequações às mudanças conjunturais. Ressalta-se, no entanto, a possibilidade de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, em relação à composição contratual dessa taxa.

Nesse sentido, pode-se apontar a considerável quantidade de ações judiciais em nosso país e, por conseguinte, um amplo repertório jurisprudencial a respeito do tema. Os tribunais têm prestigiado a autonomia privada, com a prevalência das cláusulas contratuais, desde que o critério para os juros, encargos e demais cláusulas acompanhe a taxa média de mercado.

Diferentemente das operações de financiamento, com destinação específica, eventuais garantias e taxas geralmente inferiores, o mútuo bancário não tem a indicação de uma finalidade, sendo chamado de crédito pessoal ou empréstimo pessoal, para pessoas físicas, ou capital de giro, para pessoas jurídicas.

Por outro lado, as operações bancárias são muitas vezes representadas por títulos de crédito, categoria documental sujeita a um regime jurídico peculiar, fruto de um longo processo histórico iniciado na Idade Média, cuja finalidade é facilitar a concessão e a circulação do crédito, o oferecimento de garantias, o protesto e a execução.

Os títulos de crédito oferecem muitas vantagens pois conferem a seu legítimo possuidor o exercício de um direito autônomo em relação à obrigação que ensejou a emissão do título, delimitado pelo teor literal do documento. Além disso, possibilitam a garantia pessoal de um terceiro por meio de uma singela assinatura – o aval – e, havendo previsão legal específica, de uma garantia real, por meio da descrição do bem no título e anuência de seu titular, conforme disciplina das cédulas de crédito. Essa autonomia abrange a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Outro aspecto extramamente relevante em relação aos títulos de crédito é previsão, contida na legislação processual civil e legislação especial, de que esses documentos constituem títulos executivos extrajudiciais, dispensando, por conseguinte, a necessidade de processo de conhecimento e abreviando sua execução no âmbito judicial.

A certeza e segurança dos títulos de crédito levou à criação da cédula de crédito bancário, tratada inicialmente por Medida Provisória editada em 1999 e atualmente disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que sofreu recente alteração para a expressa previsão da emissão desse título sob a forma escritural.

O arcabouço legal da cédula de crédito bancário guarda similitude com o das demais cédulas de crédito rural, industrial e comercial, mas não se limita a um setor específico, aplicando-se às operações de crédito bancário em geral. Trata-se, portanto, de espécie com grande amplitude, que abrange operações de empréstimo e abertura de crédito, dentre outras.

A cédula de crédito bancário pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. No mais, houve grande preocupação do legislador em definir os critérios para elaboração da planilha de cálculo, afastando com isso a possibilidade de questionamentos. Por fim, não obstante as cédulas de crédito bancário sejam emitidas em favor de instituições financeiras, não há nenhuma restrição de endosso para terceiros, os quais podem exercer todos os direitos emergentes do título, previsão que facilita a circulação do crédito.

Após o estudo do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário, passou-se à análise do protesto notarial em nosso país.

O instituto tem-se mostrado como uma alternativa ao processo judicial, permitindo às instituições financeiras a recuperação do crédito de forma mais célere e com custo reduzido em relação à execução judicial. O Código de Processo Civil de 2015 prestigiou os mecanismos de alternativos de solução consensual de conflitos, os quais têm tido uma importância ainda maior.

Em nosso país, o protesto está inserido no âmbito dos serviços notariais e de registro, prestados por profissionais do Direito dotados de fé pública, aprovados em concurso público de provas e títulos, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

A disciplina do protesto notarial no Brasil sofreu relevantes modificações nos últimos anos, tanto no âmbito legislativo, como também na regulamentação administrativa. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, previu expressamente a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa.

Diante do questionamento sobre a constitucionalidade do tema, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Outro diploma que teve repercussão na atividade dos tabeliães de protesto foi o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que disciplinou o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado e decisões irrecorríveis.

No âmbito da regulamentação administrativa, foram inúmeros os avanços. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo promoveu em 2013 uma ampla revisão dos atos normativos, propiciando significativa melhora na prestação do serviço no Estado.

Da mesma forma, a Corregedoria Nacional de Justiça editou diversos atos normativos sobre a matéria. O Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, disciplinou as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, procedimento que previu de forma inovadora a atuação mais efetiva do tabelião posteriormente ao protesto, contribuindo para a solução consensual de conflitos.

A Corregedoria Nacional de Justiça editou ainda o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, prevendo a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Outro importante ato normativo foi o Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, que definiu normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, uniformizando a atividade em todo o território nacional, e regulamentou a implantação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto.

Essa central eletrônica havia sido criada pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Tal diploma também incorporou na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a expressa previsão de protesto por extrato de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Todos esses atos normativos, bem como as recentes modificações na legislação, permitiram a modernização do serviço de protesto, uma maior uniformização em âmbito nacional, incluindo a sistemática de cobrança de emolumentos.

Em relação à função jurídica do protesto, verificou-se que a finalidade precípua do ato notarial é a prova de um fato. A atuação do tabelião visa a conferir autenticidade à manifestação de vontade do apresentante, por meio da observância do procedimento previsto em lei, tanto no que concerne à intimação, como também aos prazos, culminando com a posterior lavratura, de modo solene, de um documento público. Esse documento é entregue ao interessado que, em seu favor, tem uma prova de sua diligência, revestida de fé pública.

A legislação notarial distingue as situações em que a intervenção do notário é necessária e aquelas em que é facultativa. Em relação aos títulos de crédito, há uma clara tendência legislativa no sentido da dispensa do protesto. Não obstante a dispensa de protesto em relação a esses títulos, nada impede sua utilização pelo credor. Nesse caso, o ato exerce tão-somente função probatória do inadimplemento ou descumprimento de obrigação, servindo de prova fidedigna da diligência do credor. Tal prova é dotada da publicidade inerente aos serviços notariais e de registro, exercida não apenas na tutela do interesse privado do credor, mas também na tutela do interesse público, especialmente tendo em vista a publicidade do ato.

Outro relevante aspecto concerne à interrupção da prescrição pelo protesto notarial. O Código Civil de 2002 previu no art. 202, inciso III, a interrupção da prescrição por protesto cambial. Embora a previsão faça menção à expressão “protesto cambial”, não há razão relevante para restringir esse efeito apenas ao protesto dos títulos de crédito. Ainda que se trate do protesto de um contrato ou outro documento de dívida, o ato notarial ontologicamente é o mesmo. Em ambas as situações, o protesto prova o inadimplemento da obrigação pelo devedor e a diligência do credor.

Após discorrer a respeito do tema sob a perspectiva técnica, com a apresentação de fundamentos teóricos e elementos da praxe notarial, foi desenvolvida uma reflexão crítica a respeito do tema.

Em relação ao Direito Comparado, a mera transposição de um conjunto de regras ou de um determinado modelo não necessariamente conduz a um resultado similar, haja vista os diferentes contextos sociais e econômicos. Mas, por outro lado, a busca de modelos próprios, especialmente quando decorrentes da evolução local de um instituto, pode levar a melhores resultados.

Nesse contexto, as críticas ao instituto na doutrina estrangeira, geralmente relacionadas ao protesto necessário, devem ser analisadas de forma criteriosa, considerando o papel exercido pelo protesto nas diferentes realidades socioeconômicas. O instituto, ressalte-se, está arraigado em nossa tradição jurídica, não por imposição legal, mas por ter se revelado um meio eficaz para a recuperação do crédito. Esse tem sido seu papel estratégico no Brasil. São diversos, portanto, os fatores para que o protesto tenha tido no Brasil um rumo diferente. Em outros países, a função que o protesto exerce no Brasil, de meio de recuperação de crédito, vem sendo exercida por outros institutos, especialmente a cobrança extrajudicial e o processo de execução.

O protesto, cabe observar, ocupa uma importante posição no ordenamento brasileiro, sendo um instituto que se situa entre a simples cobrança extrajudicial e a execução judicial. Representa uma prova do inadimplemento do devedor, revestida da fé pública ínsita à atividade notarial, dotada de publicidade e informada às entidades de proteção ao crédito.

Sob a perspectiva econômica conclui-se que o protesto, além de se caracterizar como um importante fator de incentivo ao cumprimento das obrigações, contribui para a redução da assimetria de informações ao mercado, fornecendo dados confiáveis a respeito do histórico de crédito de pessoas e empresas.

Não obstante a relação institucional entre os tabelionatos de protesto e os *bureaus* de crédito, especialmente em decorrência da tutela do interesse público à proteção ao crédito, por meio das certidões em forma de relação dos protestos tirados e cancelamentos efetuados, enfatizou-se que a divulgação das informações dos tabelionatos pelos *bureaus* decorre do regime jurídico peculiar dos serviços notariais, não se confundindo, portanto, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, atividade esta que segue os preceitos da legislação consumerista.

Quanto às perspectivas, verificou-se que as recentes mudanças no instituto apontam para uma nova e promissora etapa para a utilização do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário. A tendência é de que o protesto notarial seja utilizado com maior frequência em relação aos contratos de mútuo e principalmente às cédulas de crédito bancário.

Como reflexão final, o estudo do tema permitiu a constatação de um processo evolutivo. Assim como diversos institutos do Direito Comercial, ramo em que a criatividade e o dinamismo da atividade empreendedora geram importantes inovações, o protesto notarial deixou o restrito círculo dos títulos de crédito para alcançar outros documentos de dívida, não apenas no âmbito das relações interempresariais, mas também para outros ramos do Direito, como o Civil e o Tributário, tendência corroborada pelo protesto de sentenças judiciais.

Não obstante a dispensa da necessidade de protesto para exercício do direito de regresso, ao se analisar o panorama do instituto no Brasil, verifica-se que, além do caráter probatório, novas funções jurídicas lhe foram agregadas, como a interrupção da prescrição ou sua utilização como parâmetro para a fixação do termo legal da falência.

O protesto notarial assumiu claramente em nosso país, ao longo de dois séculos, a feição de método de solução alternativa de conflitos. Suas características peculiares, especialmente a publicidade por meio de um sistema organizado de divulgação das informações, reforçaram seu papel histórico, qual seja, de ato que documenta solenemente a manifestação da insatisfação do credor de forma célere e, principalmente, estimula o adimplemento voluntário da obrigação.

As instituições financeiras têm à disposição uma interessante ferramenta jurídica, principalmente no âmbito do mútuo bancário, consistente no protesto da cédula de crédito bancário ou do próprio instrumento contratual. Nessa operação bancária específica, a falta de uma garantia mais efetiva para a satisfação da obrigação torna o instituto ainda mais relevante.

O protesto é uma instituição arraigada em nossa tradição jurídica, sendo que seu aprimoramento era necessário diante das transformações em nossa realidade socioeconômica. As recentes modificações na disciplina do instituto certamente contribuirão para melhor aproveitamento da medida. Com isso, as instituições financeiras terão maiores probabilidades para o recebimento do crédito e, dessa forma, poderão reduzir as taxas nos empréstimos, beneficiando a produção e circulação de riquezas e, por conseguinte, permitindo o desenvolvimento econômico do país.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Cibernética e títulos de crédito. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 19, p. 95-97, 1975.

_____. **Direito Bancário**. 9. ed. rev. e atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. O protesto cambiário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 387, p. 23-40, 1968.

_____. Pagamento do título após o protesto. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 17, p. 109-110, 1975.

_____. Protesto e direito de regresso. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 18, p. 113-115, 1975.

AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, p. 488-500, 1970.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, José Carlos. O protesto de títulos e documentos de dívida: problemas e perspectivas. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; AMADEI, Vicente de Abreu (Coords.). **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 195-208.

ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia**. São Paulo: Saraiva, 1973.

_____. **Direito Romano**. 17. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMADEI, Vicente de Abreu. O protesto notarial brasileiro na atualidade. In: DEBS, Martha El; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (Coords.). In: **O novo protesto de títulos e documentos de dívida**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 25-44.

_____. Princípios de protesto de títulos. In: DIP, Ricardo (Coord.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004. p. 69-113.

AMARAL, Paulo Afonso de Sampaio. Alguns aspectos jurídicos do protesto cambiário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 21-22, p. 57-63, 1976.

ANTONUCCI, Antonella. I contratti bancari *on line*. In: CAPOBIANO, Ernesto (a cura di). **I contratti bancari**. Milanofiori Assago: UTET, 2016. p. 409-430. – (Trattato dei contratti – diretto da Pietro Resigno ed Enrico Gabrielli, v. 21).

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**: edição brasileira. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2005. v. VI (II Seção da II Parte).

ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do Direito Comercial e o significado da unificação do Direito Privado. Tradução de Fábio Konder Comparato in *Saggi di Diritto Commerciale*, Milão, Giuffrè. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 114, p. 237-252, 1999.

_____. Origem do Direito Comercial (Capítulo 1º do *Corso di Diritto Commerciale – Introduzione e Teoria dell’Impresa*, 3ª ed., Milão, Giuffrè, 1962, de Tullio Ascarelli). Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 103, p. 87-100, 1996.

_____. **Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Tradução de Nicolau Nazo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico. Existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BAE, Kee-Hong; GOYAL, Vidhan K. Creditor Rights, Enforcement, and Bank Loans. **Journal of Finance**, v. 64, p. 823-860, 2009.

BAJARLIA, Samuel. **El protesto y la ley mercantil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.

BALDASSERONI, Pompeo. **Leggi e costumi del cambio**: ossia Trattato sulle lettere di cambio. 2ª ed. italiana con agg. Firenze: Bonducciana, 1796.

BARRETO, Lauro Muniz. **Direito Bancário**. São Paulo: LEUD, 1975.

BARRETO FILHO, Oscar. Síntese da evolução histórica do Direito Comercial brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 24, p. 23-27, 1976.

_____. **Teoria do estabelecimento comercial**: fundo de comércio ou fazenda mercantil. São Paulo: Max Limonad, 1969.

BARRON, John M.; STATEN, Michael. The Value of Comprehensive Credit Reports: Lessons from the U.S. Experience. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 273-310.

BATTAGLINI, Mario. **Il protesto**: dottrina, legislazione, giurisprudenza. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1960.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Capítulo V. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 259-512.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 25).

BIANCONI, Thiago Lobo. Recentes alterações normativas do protesto notarial: averbações e publicidade. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (Coords.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 231-246.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: edição pastoral. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

BLUM, Renato Müller da Silva Opice; GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. As assinaturas eletrônicas e o Direito brasileiro. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 295-382.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**: Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007. – (Biblioteca Universale Laterza, n. 607).

BONELLI, Gustavo. **Della cambiale, dell'assegno bancario e del contratto di conto corrente**: dal commentario al Codice di Commercio. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1930.

BOSTIC, Raphael W.; CALEM, Paul S. Privacy Restrictions and the Use of Data at Credit Registries. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 311-334.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BROOKE, Richard. **Brooke's Notary**. 13th ed. by N. P. Ready. London: Sweet & Maxwell, 2009.

BUENO, Sérgio Luiz. **Tabelionato de protesto**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção cartórios – Coord. Christiano Cassettari).

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Títulos de crédito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BURANELLO, Renato M. **Sistema privado de financiamento do agronegócio – regime jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Recentes alterações normativas do protesto notarial: procedimento da apresentação ao protesto. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (Coords.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 201-229.

_____. Tabela de protesto. In: GENTIL, Alberto (Coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. A Correção Monetária e o Poder Liberatório do Cruzeiro. In: _____; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **A correção monetária no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 1-8.

CAPALBO, Angelo; CICCIA, Antonio. **L'atto di protesto e la cancellazione**: aspetti giuridici ed operativi. Matelica: Halley Editrice, 2005.

CAPOBIANO, Ernesto. Profili generali della contrattazione bancaria. In: _____, _____ (a cura di). **I contratti bancari**. Milanofiori Assago: UTET, 2016. p. 5-50. – (Trattato dei contratti – diretto da Pietro Resigno ed Enrico Gabrielli, v. 21).

CARNELUTTI, Francesco. La figura giuridica del notaro. **Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, anno IV, p. 921-930, 1950.

_____. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Dell'Ateneo, 1947.

CASTRO, Raphael Velly de. **A dimensão jurídica dos instrumentos monetários e seus reflexos no sistema financeiro**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CATERINI, Enrico. La trasparenza bancaria. In: CAPOBIANO, Ernesto (a cura di). **I contratti bancari**. Milanofiori Assago: UTET, 2016. p. 135-221. – (Trattato dei contratti – diretto da Pietro Resigno ed Enrico Gabrielli, v. 21).

CESARIO, Erminia. I sistemi di informazioni creditizie e la tutela del consumatore. In: LOBUONO, Michele; LORIZIO, Marilene (a cura di). **Credito al consumo e sovraindebitamento del consumatore**: scenari economici e profili giuridici. Torino: G. Giappichelli, 2007. p. 83-100.

CIARCIÀ, Michele. **Protesto cambiario e responsabilità del pubblico ufficiale**. 2ª ed. agg. da Sergio Guastella. Padova: Dott. Antonio Milani, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. **The Journal of Law & Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960.

COELHO, Wilson do Egito. Empréstimo de dinheiro por particulares: quando se caracteriza operação privativa dos bancos. Interpretação teleológica do art. 17 da Lei 4.595, de 1964. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 7, p. 247-251, 2000.

COLOMBO, Claudio. **Gli interessi nei contratti bancari**. Roma: Aracne, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A regulamentação judiciário-administrativa do protesto cambial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 83, p. 79-83, 1991.

_____. **O seguro de crédito**: estudo jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 5th ed. Boston: Pearson, 2008. – (The Addison-Wesley series in economics).

CORDEIRO, António Menezes. **Direito Bancário**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

COSTA, Philomeno J. da. Atividades bancárias no anteprojeto do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 10, p. 11-24, 1973.

COSTI, Renzo. **L'ordinamento bancario**. 5ª ed. Bologna: Il Mulino, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

COUTURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**: Introducción al estudio del Derecho Notarial. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1947.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: LEUD, 2001.

DE LUCCA, Newton. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 112, p. 66-74, 1998.

_____. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. A influência do pensamento de Tullio Ascarelli em matéria de títulos de créditos no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 9, p. 77-83, 2005.

_____. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Comentários sobre o Projeto de Lei n. 1.734, de 1979, do Dep. Federal Jorge Arbage. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 39, p. 203-212, 1980.

_____. **Direito do consumidor**: Teoria geral da relação jurídica de consumo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Novas fronteiras dos contratos eletrônicos nos bancos. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 21, p. 113–183, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

DJANKOV, S. et. al. Courts. **Quarterly Journal of Economics**, n. 118, p. 453-517, 2003.

_____; MCLIESH, Caralee; SHLEIFER, Andrei. Private credit in 129 countries. **Journal of Financial Economics**, v. 84, p. 299–329, 2007.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. – (Biblioteca de Direito do Consumidor, v.12).

ELLIOT, Nicholas; ODGERS, John; PHILLIPS, Jonathan Mark. **Byles on Bills of Exchange and Cheques**. 38th ed. London: Sweet & Maxwell, 2007.

EMERSON, Robert W. **Business Law**. 5th ed. New York: Barron's, 2009.

FABIANI, Emerson Ribeiro. **Reformas institucionais do mercado de crédito bancário no Brasil (1999-2006):** uma análise jus-sociológica. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. – (Série Monografias do CEJ, v. 3).

FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil** – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Febraban, 2019.

FERREIRA, Amadeu José. **Valores mobiliários escriturais:** um novo modo de representação e circulação de direitos. Coimbra: Almedina, 1997.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1962. v. 8 e 9.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di Diritto Commerciale.** Torino: UTET, 1952.

FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção de litígios e dos conflitos sociais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 2, p. 11-124, 2010.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do Direito Comercial brasileiro:** da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 130, p. 7-38, 2003.

_____. Apontamentos sobre aspectos jurídicos do “e-commerce”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 119, p. 68-85, 2000.

_____. **Contratos empresariais:** teoria geral e aplicação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Protesto cambiário: conceito, histórico e natureza jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 503, p. 29-36, 1977.

_____. Protesto cambiário no Direito Comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 495, p. 16-19, 1977.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PACHECO, Cláudio. **História do Banco do Brasil: História financeira do Brasil desde 1808 até 1951**. Brasília: Banco do Brasil, 1979. 5 v.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Formulario dos contractos, testamentos, e de outros actos do tabellionato**: renova-se para o Brazil, ate o corrente anno de 1881, o conhecido manual do tabellião, ou ensaio de jurisprudencia eurementica, do jurisconsulto Jose Homem Correa Telles. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881.

FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de crédito bancário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 119, p. 52-67, 2000.

_____. Cédula de crédito comercial e nota de crédito comercial: dois novos títulos de crédito. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 40, p. 154-159, 1980.

_____. Cédula de produto rural – CPR – novo título circulatório (lei 8.929/94). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 99, p. 121-126, 1995.

_____. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 730, p. 50-67, 1996.

GALGANO, Francesco. **Diritto commerciale: L' imprenditore**. Impresa. Contratti di impresa. Titoli di credito. Fallimento. 12^a ed. agg. Bologna: Zanichelli, 2008.

_____. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2007. – (Universale paperbacks il Mulino, 344).

GARRIGUES, Joaquin. **Contratos bancarios**. 2^a ed. rev. corr. y puesta al dia por Sebastián Moll. Madrid: Aguirre, 1975.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de Derecho Notarial**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2008.

GAVALDA, Christian; STOUFFLET, Jean. **Instruments de paiement et de crédit**: effets de commerce; chèque; carte de paiement; transfert de fonds. 7^{ème} ed. par Jean Stoufflet. Paris: Lexis Nexis Litec, 2009.

GELPI, Rosa-Maria; JULIEN-LABRUYÈRE, François. **Histoire du crédit à la consommation**: doctrines et pratiques. Paris: La Découverte, 1994. – (Textes à l'appui/série économie).

GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã**: Ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GILLES, Peter. **Business Law**. 12th ed. Sydney: The Federation Press, 2004.

GIRON, Miguel G. **Regimen legal del protesto**. Buenos Aires: Minerva, 1961.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. – (Coleção Prof. Agostinho Alvim – Coord. Renan Lotufo).

_____. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2009. – (Coleção Prof. Agostinho Alvim – Coord. Renan Lotufo).

GOLDSCHMIDT, Levin. **Storia universale del Diritto Commerciale**. Traduzione a cura di Vittorio Pouchain e Antonio Scialoja. Torino: UTET, 1913.

GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

_____. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GRECO, Gian Luca. **Gli intermediari finanziari nel Testo Unico Bancario**. Pisa: Pacini, 2006. – (Profit/Not profit: Studi di Diritto dell'Economia. Coll. a cura di Franco Belli, 3).

GRECO, Marco Aurelio. **Direito e internet**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Dialética, 2000.

_____. Transações eletrônicas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 8, p. 60-85, 2000.

GRINBERG, Mauro. Direito bancário: conceito e fontes. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 43, p. 59-63, 1981.

_____. **Protesto cambial**. São Paulo: Saraiva, 1983.

GUAZZELLI, Tatiana Mello. **Cédula de crédito bancário**: aspectos jurídicos de sua negociação e proteção dos investidores. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GUIDI, Paolo. **Teoria giuridica del documento**. Milano: Giuffrè, 1950.

HANLEY, Anne G. **Native Capital**: Financial Institutions and Economic Development in São Paulo, Brazil, 1850-1920. Stanford: Stanford University Press, 2005.

HORTA, Francisco Luiz Peduto. **Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JAFFE, Dwight; RUSSELL, Thomas. Imperfect Information, Uncertainty, and Credit Rationing. **Quarterly Journal of Economics**, v. 90, p. 651–666, 1976.

JAPELLI, Tullio; PAGANO, Marco. Public Credit Information: A European Perspective. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 81-114.

JOVANELLE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KLOH, Gustavo. Teoria econômica da propriedade e dos contratos. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). **Direito e Economia**: diálogos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 289-318.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2017. Volume IV – Tabelionato de Protesto.

LACERDA, Paulo de. **A cambial no direito brasileiro**: Lei n. 2044 de 31 de dezembro de 1908. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, [entre 1908 e 1913].

_____. **Da fallencia no direito brasileiro**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1931.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LE GOFF, Jacques. **Merchants et banquiers du Moyen Age**. 5ème. ed. mise a jour. Paris: Presses Universitaires de France, 1972. – (Coll. « Que sais-je ? », 699).

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Negociação de cédula de crédito bancário na Cetip. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 50, 2010.

_____. Relações de consumo e o crédito ao consumidor. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 82, p. 13-23, 1991.

LEVINE, Ross. The Legal Environment, Banks, and Long-Run Economic Growth. **Journal of Money, Credit and Banking**, v. 30, p. 596-613, 1998.

LISBOA, José da Silva. **Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. 6. ed. atual. por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia Acadêmica, 1874. t. II.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil: Obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MACARIO, Francesco. Le forme di tutela del consumatore debitore. In: LOBUONO, Michele; LORIZIO, Marilene (a cura di). **Credito al consumo e sovraindebitamento del consumatore: Scenari economici e profili giuridici**. Torino: G. Giappichelli, 2007. p. 191-259.

MALUFE NETO, Miguel Alfredo. **Protesto cambial**. 1978. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. – (Biblioteca de direito do consumidor, v. 1).

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Rev., atual. e compl. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V, t. II: do inadimplemento das obrigações. Artigos 389 a 420.

_____. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 139, p. 5-22, 1998.

_____; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. 6. ed. atual. por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. I; v. V, 2ª parte; v. VI, 1ª parte.

_____. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. 5. ed. atual. por Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. VI, 3ª parte.

MENDOZA, Celina A. Lértora. Estudio preliminar. In: AQUINO, Tomás de. **Comentario a la Ética a Nicómaco de Aristóteles**. 3ª ed. Traducción Ana Mallea. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010. p. 19-49.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MESSINEO, Francesco. **Operazioni di borsa e di banca**. 2ª ed. agg. Milano: Giuffrè, 1954.

MILLER, Margareth. Credit Reporting Systems around the Globe: The State of the Art in Public Credit Registries and Private Credit Reporting Firms. In: _____ (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 25-79.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Cambiário**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. I.

_____. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. Parte Geral, t. III: Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Direito Bancário greco-romano**: Aspectos jurídicos da organização dos leilões privados no Século I d.C. São Paulo: YK Editora, 2017.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os princípios informadores do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais. In: _____ (Coord.). **Aspectos atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 255-271.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008.

NÓBREGA, Gilberto. **Depósito bancário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

NORTH, Douglass. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras**: Regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAGANO, Marco; JAPPELLI, Tullio. Information Sharing in Credit Markets. **The Journal of Finance**, v. 48, p. 1693-1718, 1993.

_____; _____. **Information Sharing in Credit Markets**: International Evidence. Washington: Banco Interamericano de Desarrollo (BID), 1999. 38 p. Documento de Trabajo R-371.

PALHARES, Cinara. **Distribuição de riscos nos contratos de crédito ao consumidor**. 2014. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PATRIAU, Charles. **Du protêt faute de paiement**. Paris: A. Pedone, 1896.

PELOSI, Carlos A. **El documento notarial**. Buenos Aires: Astrea, 2006.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Considerações sobre o Projeto e notas acerca do Código Civil de 2002, em matéria de títulos de crédito. In: _____ (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)**. São Paulo: Editora Walmar, 2004. p. 347-379.

_____. **Consórcio de empresas**. São Paulo: Pioneira, 1979. – (Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial).

_____. **Dissolução e liquidação de sociedades**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

_____. Nota prévia. In: _____ (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)**. São Paulo: Editora Walmar, 2004.

_____. Títulos de crédito eletrônicos. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (Coords.). **Principais controvérsias no novo Código Civil: textos apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 159-175.

_____. Títulos de crédito no projeto de Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 100, p. 24-48, 1995.

PEREIRA, Manuel Coutinho; WEMANS, Lara. Quanto tempo demora a execução de uma dívida no sistema judicial português? **Revista de Estudos Económicos**, Lisboa, v. IV, n. 2, p. 1-28. 2018.

PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. Cédula de Crédito Bancário. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 279-306.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 38, p. 75-98, 2007.

PINHEIRO, Armando Castellar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

_____; MOURA, Alkimar. Segmentation and the Use of Information in Brazilian Credit Markets. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 335-396.

PINHEIRO, Ivan Nogueira. **Juros e usura no direito brasileiro**: uma reflexão sob a perspectiva tomista. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 8th ed. New York: Aspen, 2011.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção Direito e Processo: Técnicas de Direito Processual).

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Tradução de Gilda G. de Azevedo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

_____; ROBLOT, René. **Traité de droit commercial**. 15ème ed. par Philippe Delebecque et Michel Germain. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1996. t. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Carlos Alberto. **Do protesto**. [197-?]. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, [197-?].

ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. Regulação econômica e controle de preços nos contratos bancários: o que ficou da Lei da Usura? In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 83-104.

RODRIGUEZ-CANO, Alberto Bercovitz. **La reforma del protesto**. Madrid: Editorial Moneda y Credito, 1970.

ROELKER, Bernard. **A manual for the use of notaries public and bankers**. 4th ed. New York: Bankers' Magazine, 1864.

ROMERO, Anna Paula Berhnes. **A tutela da confiança nos contratos empresariais**. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2011. – (Tratatto di Diritto Privato – a cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatti).

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

RUBIO, José Maria Viguera. **La notificacion del protesto**. Madrid: Editorial Montecorvo, 1977. – (Coleccion de derecho mercantil).

SADDI, Jairo. A natureza econômica do contrato bancário. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 21-35.

_____. Atividade bancária e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 120, p. 76-89, 2000.

_____. **Crédito e Judiciário no Brasil**: uma análise de Direito & Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. Direito e economia no mercado de crédito. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). **Direito e Economia**: diálogos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 147-176.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Analisando a relação entre os contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 6, p. 327-329, 1999.

_____. **O consumidor e o sistema financeiro**: um comentário à Lei 8.078/90. São Paulo: Acadêmica, 1991.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado**: teoria e prática. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. São Paulo: Atlas, 2007.

SAMPAIO, Gustavo José Marrone de Castro. **O princípio da subsidiariedade como critério de delimitação de competências na regulação bancária**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, Claudio. Do protesto dos títulos de crédito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 678, p. 14-22, 1992.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. _____ . Princípio da publicidade e sua mitigação no serviço de protesto. In: SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Manual do protesto de letras e títulos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 189-205.

_____. Recentes alterações normativas do protesto notarial: apresentação e qualificação. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (Coords.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 183-198.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Notas sobre a cédula de crédito bancário. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 8, p. 86–95, 2000.

SARAIVA, José A. **A cambial**. Rev. ampl. atual. por Osny Duarte Pereira. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. 3 v.

SARDENBERG, Rubens. Crédito e desenvolvimento econômico. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). **Direito e Economia: diálogos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 517-541.

SAVARY, Jacques. **Le parfait negociant**. 8ème ed. rev. corr. augm. par Jacques Savary Des Bruslons. Amsterdam: Jansons a Waesberge, 1726.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**: persistência e dinâmica da atuação do BNDES em uma economia baseada no conhecimento. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SEGOVIA, Francisco Martinez. **Función notarial**. Prologo de Eduardo Victor Cursack. Paraná: Delta, 1997.

SOLARI, Osvaldo S. **El protesto**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965.

STIGLITZ, Joseph E.; WEISS, Andrew. Credit Rationing in Markets with Imperfect Information. **The American Economic Review**, v. 71, p. 393-410, 1981.

STULZ, René M.; WILLIAMSON, Rohan. Culture, openness, and finance. **Journal of Financial Economics**, v. 70, p. 313–349, 2003.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 133, p. 7-31, 2004.

_____. Regulação e concorrência no sistema financeiro. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (Coords.). **Concorrência e regulação no sistema financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 233-254.

_____. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

_____; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A disciplina do aval no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 128, p. 33-40, 2002.

TELLES, José Homem Correa. **Manual do tabellião**: ou ensaio de jurisprudencia eurematica. Lisboa: Imprensa Nacional, 1842.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 2008.

TOSI, Emilio. **Contratti informatici, telematici e virtuali**: Nuove forme e procedimenti formativi. Milano: Giuffrè, 2010. – (Diritto delle nuove tecnologie. Coll. diretta da Vincenzo Franceschelli ed Emilio Tosi, 16).

TRIOLA, Roberto. **Il protesto per mancato pagamento**. Milano: Giuffrè Editore, 1989. – (Teoria e pratica del diritto, Sez. II – 8. Diritto commerciale).

TROPLONG, Raymond Theodore. **Du prêt**. Commentaire du Titre X, Livre III, du Code Civil. Paris: Charles Hingray, 1845. – (Le Droit Civil expliqué suivant l'ordre des articles du Code, depuis et y compris le Titre de La Vente, t. 14).

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. Rio de Janeiro: Forense, 1948. v. I.

_____. **Fôrça probante dos livros mercantis**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

VANDONE, Daniela. **Il credito al consumo in Europa**: mercati, intermediari e consumatori. Torino: G. Giappichelli, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. O protesto de documentos de dívida. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Novo Código Civil**: interfaces no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 123-125.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A cédula de crédito bancário (Medida Provisória 1.925, de 14.10.1999). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 116, p. 129-135, 1999.

_____. **Bancos centrais no Direito Comparado**: o Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil (o regime vigente e as propostas de reformulação). São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Cédula de crédito bancário – endosso sem garantia. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 142, p. 282-287, 2006.

_____. O contrato de câmbio. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 42, p. 23-38, 1981.

_____ et al. **Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 5. Contratos empresariais em espécie (segundo a sua função jurídico-econômica).

VIDIGAL, Gastão Eduardo de Bueno. **O sistema bancário brasileiro, ontem, hoje e amanhã**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. A Correção Monetária nos Contratos Bancários. In: CANTO, Gilberto de Ulhôa; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **A correção monetária no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 281-306.

_____. **Teoria geral do Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 4ª ed. riv. ampl. Milano: Francesco Vallardi, 1914. v. III.

_____. **Trattato di diritto commerciale**. 5ª ed. riv. ampl. Milano: Francesco Vallardi, 1926. v. IV.

WALD, Arnoldo. Aspectos peculiares do direito bancário: o regime jurídico dos atos bifaces. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 48, p. 5-15, 1982.

_____. Banco múltiplo. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo**, n. 64, p. 9-12, 1986.

_____. O regime especial do crédito pessoal consignado. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 54, p. 291-307, 2011.

_____. Papel pioneiro do Direito Bancário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 27, p. 13-25, 1978.

_____. Regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 63, p. 5-28, 1986.

_____. Tullio Ascarelli, o Direito Monetário e o Direito Bancário: uma visão brasileira inspirada no Código Civil. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; e CARBONE, Paolo (Coords.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas. Homenagem a Tullio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 79-114.

_____; WAISBERG, Ivo. Legislação, jurisprudência e contratos bancários. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 37-56.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito Bancário: contratos e operações bancárias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

WILLIAMSON, Oliver E. **The mechanisms of governance**. New York: Oxford University Press, 1996.

WORLD BANK. **Doing Business 2020**: Comparing Business Regulation in 190 Economies. Washington, DC: World Bank, 2020.

WHITAKER, José Maria. **Letra de câmbio (Decreto n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908)**: Criação – circulação – realização. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

YARSHELL, Flávio Luiz; MATEUCCI, Carlos Roberto F.; PINTO, Luís Otávio Camargo. Eficácia probatória do documento eletrônico. **Repertório IOB de jurisprudência: Comercial, Civil e outros**, São Paulo, n. 21, p. 493-489, 1ª quinz. nov., 1999.

YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ZAGAMI, Raimondo. Assinaturas eletrônicas e certificação das chaves dos notários na legislação italiana. Tradução de Roberta Barni. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n. 54, p. 230-257, 2003.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: _____; _____ (Orgs.). **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 1-15.